



ACÓRDÃO N.:

**APELAÇÃO PENAL**

**PROCESSO Nº 20123009656-8**

**COMARCA DE ORIGEM: Santarém (6ª Vara Penal)**

**APELANTES: Wilson Cota Braga e Djalma da Gama Cota (Adv. Fernando Rodolfo Silva Junior)**

**APELADA: A Justiça Pública**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo**

**RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar**

Apelações Penais – Apelantes WILSON COTA BRAGA e DJALMA DA GAMA COTA - Tortura psicológica – Art. 1ª, inc. I, alínea a, da lei 9.455/97 – Insuficiência de provas da materialidade delitiva a ensejar o édito condenatório – Absolvição – Improcedência. 1) Contradições nos depoimentos da vítima – De fato, a referida vítima incorreu em ligeiras contradições em relação às supostas agressões físicas praticadas pelos apelantes e comparsas, contudo, narrou detalhes dos fatos que se amoldam perfeitamente ao crime de tortura psicológica com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima, nos moldes em que foram denunciados e condenados, pois não restaram dúvidas de terem os apelantes constrangido a referida vítima com emprego de grave ameaça, causando-lhe sofrimento mental, a fim de obter informações ou confissão em relação a um furto que apuravam, amoldando-se perfeitamente à conduta disposta no art. 1º, inc. I, alínea a, da lei 9.455/97, tanto que além de a algemarem, sequer a levaram à Delegacia de Polícia, onde, em tese, a mesma deveria ter sido interrogada com a observância dos ditames legais para tanto, mormente por ser um dos torturadores (não denunciado na hipótese dos autos) investigador da polícia civil, o qual, inclusive, encontrava-se armado a quando dos fatos, segundo relatos da própria vítima e do corréu Manoel Pinto Rêgo, até porque não haveria outra razão para ter sido a vítima coagida a entrar no veículo dos acusados e passar cerca de uma hora sob o poder destes - Vis compulsiva. 2) Laudo de exame de corpo de delito, ao qual foi a vítima submetida, que não atestou nenhum vestígio de lesão corporal – Prescindibilidade do aludido laudo nas hipóteses de tortura psicológica, como in casu, por se tratar de crime que não deixa vestígios, à luz do art. 158, do CPP, sendo a palavra da vítima, corroborada por outras provas, suficientemente capaz de configurar a materialidade do referido delito. 3) Redimensionamento da pena imposta ao recorrente Djalma da Gama Cota, procedência, sobretudo por possuir a mesma valoração das circunstâncias judiciais que o corréu Wilson Cota Braga, porém recebeu sanção superior a dele, de forma injustificada, tendo o magistrado de primeiro grau se utilizado dos antecedentes criminais de Djalma para exasperar a sua pena-base. Contudo, em face do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que inquéritos e ações penais em cursos não podem ser utilizados para fins de dosimetria da pena, deve a reprimenda a ele estabelecida ser, de fato, redimensionada ao quantum de 04 (quatro) anos de reclusão, para se igualar a do supra citado corréu, cuja sanção mostra-se razoável e proporcional, assim como o regime prisional a ambos imposto, qual seja, o semiaberto, em virtude do que dispõe o art. 33, §3º, do CPB. 4) Reparação dos danos causados com a infração – Afastamento – Em se tratando de fato que precedeu a lei n.º 11.719/08, a qual alterou o artigo 387, do Código de Processo Penal, por ser esta lei nova e de conteúdo material mais gravoso, não pode retroagir, inviabilizando, no



caso, qualquer condenação a título de reparação pelos danos causados com a infração. 5) Recursos conhecidos e parcialmente providos, para redimensionar a reprimenda imposta ao recorrente Djalma da Gama Cota ao quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e excluir da sentença, para ambos os recorrentes, o valor arbitrado a título de reparação pelos danos causados com a infração. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes dar parcial provimento, para redimensionar a reprimenda imposta ao recorrente Djalma da Gama Cota ao quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e excluir da sentença, para ambos os recorrentes, o valor arbitrado a título de reparação pelos danos causados com a infração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 14 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelações interpostas por WILSON COTA BRAGA e DJALMA DA GAMA COTA, inconformados com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém que os condenou às penas de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de reclusão, respectivamente, tendo fixado a ambos a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação pelos danos



causados à vítima, tudo por infração ao art. 1º, inc. I, alínea “a”, da lei nº 9.455/97.

Em razões recursais os Apelantes alegaram, em síntese, a insuficiência de provas para sustentar suas condenações, sobretudo ante as contradições nos depoimentos da suposta vítima, impondo-se a absolvição de ambos.

Subsidiariamente, o apelante Djalma Cota pleiteou o redimensionamento da sanção a si estabelecida, afirmando inexistirem razões para que sua reprimenda tenha sido fixada em patamar superior ao do corrêu/apelante Wilson Braga, considerando que possuem as mesmas circunstâncias judiciais, à luz do princípio da isonomia, sendo que, por fim, ambos requereram o afastamento do valor arbitrado como reparação de dano à vítima, pois o delito em questão supostamente foi praticado anteriormente à lei 11.719/2008, a qual inseriu no ordenamento jurídico o art. 387, do CPP, não podendo o referido dispositivo retroagir aos recorrentes, por ser prejudicial a eles.

Em contrarrazões, o Ministério Público rechaçou os argumentos defensivos e manifestou-se pelo improvimento dos apelos.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo parcial provimento dos apelos, apenas para que seja afastado o valor fixado à título de reparação de danos à vítima, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que no dia 20 de janeiro de 2003, aproximadamente às 15h, a vítima encontrava-se em um bar, bebericando entre amigos, quando os Apelantes, juntamente com um terceiro comparsa, identificando-se como policiais civis, a abordaram e a questionaram acerca de um motor acoplado em uma bomba, que teria sido furtado de uma chácara na praia de Ponta de Pedra.

Ainda segundo a exordial acusatória, embora o Laudo de Exame de Corpo de Delito não tenha atestado vestígios de agressões físicas na vítima, esta alegou ter sido amedrontada pelos denunciados para que confessasse a autoria do aludido delito ou fornecesse informações acerca da empreitada, tendo, portanto, sofrido aflição de tormento e suplícios, motivos pelos quais foram os apelantes denunciados como incursos na capitulação disposta no art. 1º, inc. I, alínea “a”, da lei 9.455/97, c/c o art. 29, do CPB, utilizando-se da vis compulsiva.

Cumpre salientar, inicialmente, que a vítima, Domingos Rodrigues de Jesus, em primeira manifestação na fase administrativa, asseverou que se encontrava bebendo num bar com seu amigo de nome Reginaldo, quando foi abordado por cinco indivíduos que, identificando-se como policiais civis, pediram para que o mesmo os acompanhasse até a Delegacia de Polícia, no entanto, após adentrar num veículo de cor azul, a mando dos aludidos indivíduos, estes o levaram para



um ramal, às proximidades da ponte do Joá, onde pararam o automóvel e passaram a lhe espancar, questionando acerca de um motor de acoplamento que havia sido furtado, ressaltando ainda, que um deles chegou a lhe apontar uma arma de fogo.

Acrescentou a vítima, ter negado a autoria do delito que lhe foi questionado, porém relatou ter sido procurado por um cidadão de nome Wilson, o qual desejava saber quem possuía interesse na compra de uma bomba d'água, levando-o até a residência de um conhecido de alcunha "Careca", para onde, então, conduziu seus agressores, ocasião em que "Careca" confirmou ter adquirido a bomba e a mostrou para os denunciados que, embora não tenham reconhecido o aludido objeto, o colocaram no veículo, tendo permanecido no local apenas dois dos supostos agressores, enquanto que os demais seguiram com a vítima para um bar de nome ignorado, sendo que após quinze minutos, chegaram a este local aqueles dois indivíduos que haviam permanecido na casa de "Careca", acompanhados deste, porém, logo em seguida, se deslocaram para lugar incerto.

Ato contínuo, ainda segundo o primeiro depoimento prestado pela vítima em sede inquisitorial, os agressores que continuaram consigo, o levaram para uma outra residência, onde deixaram a bomba entregue por "Careca", tendo em seguida o levado para um açougue, onde logo após chegaram os dois indivíduos que haviam deixado o grupo anteriormente, momento em que foram baixadas as portas do aludido estabelecimento, passando a ser espancado novamente, até que um deles lhe deu a quantia de R\$2,00 (dois reais) para que pegasse um moto-táxi e fosse para casa, porém determinou que indagasse o cidadão de nome Kelson acerca do paradeiro do motor procurado, razão pela qual, no dia seguinte, face a resposta negativa de Kelson, dirigiu-se à Delegacia de Polícia para informar aos supostos policiais tal informação.

Ainda em fase administrativa, a suposta vítima foi reinquirida, tendo, desta vez, se limitado a relatar que foi abordada por cinco indivíduos, os quais lhe colocaram dentro de um carro azul, onde permaneceu com eles cerca de uma hora, sempre algemado, ressaltando que desde o momento em que entrou no aludido veículo passou a ser agredido, sendo que em determinado momento colocaram em sua cabeça uma espécie de capuz, encobrando-lhe o rosto.

Em Juízo, a vítima, Domingos Rodrigues de Jesus, asseverou que logo após adentrar no veículo azul, a mando dos seus supostos agressores, passou a ser espancado, tendo os homens que haviam se identificado como policiais civis, o levado no sentido da ponte do Joá, sendo que durante todo o caminho levou socos no estômago, nas costelas e na face, ficando a todo momento com uma arma apontada à sua cabeça.

Continuando, relatou que ao chegarem num ramal, desceram todos do carro, colocaram um capuz em sua cabeça e passaram a lhe espancar, tendo, inclusive, perdido a consciência e desmaiado, porém após recuperar os sentidos, informou que um colega de nome Wilson havia vendido para "Careca" uma carcaça de bomba, motivo pelo qual se dirigiram até a casa deste, onde apanharam a referida carcaça e seguiram para um açougue, local onde continuou sendo ameaçado caso não informasse o paradeiro do objeto que procuravam, tendo as agressões



cessado somente após a chegada de “Careca” ao local, que intercedeu em seu favor, tendo um dos agressores lhe dado dinheiro para que retornasse para casa.

Assim, vê-se que embora não se tenha provas contundentes de terem os apelantes empregado violência física para agredir a vítima, sobretudo em razão do laudo de exame de corpo de delito de fls. 10, bem como se observe pequenas incongruências nos relatos da vítima, que ora narrou em detalhes a empreitada criminosa, ora de forma mais suscita ou ligeiramente alterada, há, indubitavelmente, subsídios comprobatórios da prática do crime de tortura, em sua modalidade “constranger alguém com emprego de grave ameaça, causando-lhe sofrimento mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa”, nos moldes em que os apelantes foram denunciados e sentenciados na hipótese dos autos.

E assim é, porque os próprios recorrentes confirmaram em ambas as fases, inquisitorial e judicial, que em virtude de um furto praticado na residência do irmão e pai dos apelantes Wilson e Djalma, respectivamente, receberam informações no sentido de ter sido Domingos o autor do referido delito, tendo, então, com ajuda do investigador de polícia José Altair e um quarto indivíduo, se dirigido até a casa da vítima, onde não a encontraram, porém obtiveram informações de estar a mesma num bar ali próximo, onde a apanharam e a interrogaram por cerca de uma hora, na qual Domingos apontou como autor do mencionado crime de furto o indivíduo conhecido por “Kelson” e indicou o local onde poderia ser o mesmo localizado e todos se dirigiram até lá, porém em razão de não obterem êxito na localização do referido indivíduo, foi dado à vítima a quantia de R\$2,00 (dois reais) para que retornasse à sua casa, sem, contudo, a agredirem fisicamente ou proferido qualquer ameaça que pudesse gerar eventual constrangimento.

Como se não bastasse, a testemunha, Reginaldo Lima de Sousa, que se encontrava bebendo com a vítima a quando da abordagem dos acusados, ratifica o fato de Domingos ter sido algemado antes mesmo de entrar no carro com os apelantes e seus comparsas, sendo imperioso transcrever trecho do seu depoimento perante a autoridade judicial, verbis: “(...) Que um dos policiais perguntou para testemunha quem ela era, e após a mesma se identificar disseram para testemunha que só queriam conversar com a vítima. Que, em seguida perguntaram então à vítima se queria ir desse jeito ou algemado. Que em seguida algemaram a vítima, e levaram a mesmo do local(...)”.

Com efeito, vê-se não restarem dúvidas de que os apelantes constrangeram a vítima com emprego de grave ameaça, causando-lhe sofrimento mental, com o fim de obter informações ou confissão em relação ao furto que apuravam, amoldando-se perfeitamente à conduta disposta no art. 1º, inc. I, alínea a, da lei 9.455/97, tanto que além de a algemarem, sequer a levaram à Delegacia de Polícia, onde, em tese, a mesma deveria ser interrogada com a observância dos ditames legais para tanto, mormente sendo um dos torturadores (não denunciado na hipótese dos autos) investigador da polícia civil, o qual, inclusive, encontrava-se armado a quando dos fatos, o que foi ratificado pela vítima e pelo corréu Manoel Pinto Rêgo, até porque não haveria outra razão para ter sido a vítima coagida a entrar no veículo dos acusados e passar cerca de uma hora em poder destes.





Por outro lado, quanto ao laudo de exame de corpo de delito não ter atestado lesões corporais na vítima, é cediço ser o aludido laudo prescindível nas hipóteses de tortura psicológica, como in casu, por se tratar de crime que não deixa vestígios, à luz do art. 158, do CPP, sendo a palavra da vítima corroborada por outras provas suficientemente capaz de configurar a materialidade do referido delito.

Neste sentido, verbis:

STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARESP QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158, 167, AMBOS DO CPP. (I) - TORTURA PSICOLÓGICA. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - TORTURA FÍSICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. TORTURA PSICOLÓGICA É SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. (III) - ABSOLVIÇÃO. VEDAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime de tortura psicológica não deixa vestígios, assim dispensável a realização de exame pericial. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. 3. Não é necessária a existência de sofrimento físico e mental simultaneamente para a caracterização do crime de tortura, pois a comprovação de tortura psicológica, por si só, é suficiente para a condenação. 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 466067 SP 2014/0017376-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)

TJPR: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. MANTIDAS CONDENAÇÕES PELOS CRIMES DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, CAPUT, DO CP), DE FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) E DE TORTURA (ART. 1º, I, A, C.C. 4º, I, E 5º, DA LEI Nº 9.455/97). REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A TORTURA PSICOLÓGICA. DESNECESSIDADE. CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. CONDENAÇÃO QUE NÃO CONTRARIA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS A FAVOR DO RÉU. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. 1.É do teor do art. 621, III, do CPP que, ao condenado, cabe buscar provas novas e não segunda instância. 2.A contrariedade à evidência dos autos "há de ser frontal, vista como divórcio dos elementos probatórios existentes nos autos. Somente essa interpretação resguarda o princípio do livre convencimento do juiz". 1 3.É certo que a denúncia deverá descrever os fatos ilícitos, identificando a presença de cada um dos coautores, sob pena de inépcia, consoante o art. 41 do Código de Processo



Penal. Todavia, em certos casos, a doutrina dominante admite a denúncia genérica, pela impossibilidade de delimitação fática pelo acusador, como ocorre na hipótese vertente. 2 4.É desnecessário o laudo pericial para atestar a tortura psicológica, porquanto esta não é capaz de deixar vestígios, não se aplicando o art. 158 do CPP. (TJ-PR - RVCR: 6115737 PR 0611573-7, Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 10/05/2010, 2ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 410)

Assim, insurgindo dos autos provas contundentes da autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em absolvição, como pretendiam os recorrentes, passando, portanto, à análise do pleito de Djalma da Gama Cota para que seja redimensionada a sanção que lhe foi imposta, sobretudo porque possui as mesmas circunstâncias judiciais do corréu, ora apelante Wilson Cota Braga, porém teve sua pena-base fixada em patamar superior ao deste, de forma injustificada.

Em relação ao recorrente Djalma, tem-se que, de fato, deve ser reduzida a pena-base a ele estabelecida, pois o magistrado de primeiro grau pautou-se, dentre outras circunstâncias, em seus antecedentes criminais, para exaspera-la, sendo que, conforme cediço, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o tema 129 da Repercussão Geral, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso extraordinário 591.054, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, firmou entendimento no sentido de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.

Logo, pesando contra o mencionado apelante a sua culpabilidade, cuja reprovabilidade e censurabilidade merece maior relevância, pois juntamente com outros três indivíduos, restringiu a liberdade da vítima cerca de uma hora, tendo ele e seus comparsas, inclusive, utilizado-se de arma de fogo para constrange-la, bem como valorando-se de forma negativa as circunstâncias em que o delito foi praticado, pois em plena luz do dia, em via pública, os acusados algemaram a vítima e deram voltas de carro pela cidade enquanto a tiveram em seu poder, mostrando-se pessoas audaciosas e destemidas, a sanção estabelecida entre o patamar mínimo e médio, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão, revela-se razoável e proporcional, sendo que em razão de inexistirem circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como causas de diminuição e diminuição e aumento de pena, torna-se definitiva a aludida reprimenda.

Quanto ao apelante Wilson, embora o mesmo não tenha se insurgindo contra a sanção que lhe foi fixada, por se tratar de matéria de ordem pública e em respeito ao princípio tantum devolutum, quantum appellatum, ressalta-se ser satisfatória a sanção de 04 (quatro) anos de reclusão a ele estabelecida em primeiro grau, face os mesmos motivos demonstrados supra em relação ao recorrente Djalma.

Há de se salientar, por oportuno, que a manutenção do regime prisional estabelecido aos recorrentes no semiaberto, é medida que se impõe, pois não obstante o quantum das penas corporais a eles estabelecidas autorizarem a fixação do regime aberto, as circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, justificam aquele mais rigoroso, à luz do disposto no art. 33, §3º, do CPB.



Por derradeiro, merece acolhida o pedido de afastamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação pelos danos causados com a infração, estabelecido pelo Juízo sentenciante. É que embora o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, estabeleça que o Magistrado, ao proferir a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal, a lei posterior ao fato em julgamento que agravar a situação do condenado, não retroagirá.

Assim, tendo em vista que a fixação da reparação dos danos, contida no art. 387, inciso IV, do CPP, é norma de conteúdo material de caráter eminentemente sancionatório, ou seja, prejudicial ao réu, incabível sua aplicação aos fatos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/08, que alterou o referido dispositivo legal.

Nesse sentido, verbis:

**TJMG: APELAÇÕES CRIMINAIS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - NULIDADE DO PROCESSO - INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO - POSSIBILIDADE - DECOTE DA REPARAÇÃO DOS DANOS - CABIMENTO - RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E APELO MINISTERIAL PROVIDO - DE OFÍCIO, DECOTADA DA CONDENAÇÃO A REPARAÇÃO DOS DANOS. (...) A determinação de fixação da reparação dos danos, contida no art. 387, inciso IV, do CPP, é norma de conteúdo material, prejudicial ao réu. Destarte, incabível sua aplicação aos fatos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/08, a qual deu nova redação ao referido dispositivo. (Processo: 1.0512.04.017759-8/002(1), Relator: Des. HERBERT CARNEIRO, Jul: 28/09/2011, Pub: 19/10/2011).**

**TJRS: APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. NÃO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E DO MOTIVO TORPE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. (...) REPARAÇÃO DOS DANOS. AFASTAMENTO. Delito praticado antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao inciso IV do artigo 387 do diploma adjetivo penal. Alteração de caráter material que não se aplica aos fatos anteriores à sua vigência, pois se trata de novatio legis in pejus Apelos parcialmente providos. (Apelação Crime Nº 70031974066, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 31/05/2011).**

**TJDFT: PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À DENÚNCIA. QUESITOS APRESENTADOS AOS JURADOS. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXACERBAÇÃO. DANOS OCASIONADOS AOS FAMILIARES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.. Nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser argüidas no momento oportuno. No caso do Tribunal do Júri, esta argüição deve ser feita em plenário, sob pena de preclusão. (...) 3. Em se tratando de fato que precede à lei que alterou o artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei N. 11.719/2008), por ser esta lei nova mais gravosa, não pode retroagir, inviabilizando, no caso, qualquer condenação a título**





de reparação de danos causados à vítima.

4. Recurso provido parcialmente. (Acórdão n. 408967, 20090110148065APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 25/02/2010, DJ 26/03/2010 p. 284).

Com efeito, considerando que o crime em comento foi praticado no dia 20 de janeiro de 2003, antes, portanto, da lei que alterou o artigo 387, do Código de Processo Penal, e, tratando-se de lei nova mais gravosa, não poderá retroagir, devendo ser decotada da condenação a imposição de reparação pelos danos causados com a infração.

Por todo o exposto, conheço dos apelos e lhes dou parcial provimento, para redimensionar a reprimenda imposta ao recorrente Djalma da Gama Cota ao quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e excluir da sentença, para ambos os recorrentes, o valor arbitrado a título de indenização fixado pelo juízo a quo, nos termos supra expendidos.

É como voto.

Belém, 14 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora